

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/CONT-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Rosa Villa contra a revista “TV 7 Dias”

Lisboa
31 de janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-I/2012

Assunto: Participação de Rosa Villa contra a revista “TV 7 Dias”

I. Identificação das Partes

Em 2 de março de 2011 deu entrada na ERC uma participação de Rosa Maria Villa de Moura, como Queixosa, contra a revista “TV 7 Dias”, na qualidade de Denunciada.

II. Objeto da Queixa

A queixa tem por objecto a publicação, pela revista “TV 7 Dias”, de uma reportagem com o título “Agressão com faca ao namorado”, na qual se relata vários episódios da vida privada da Queixosa.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 2 de março de 2011, a revista “TV 7 Dias” publicou uma reportagem com o título “Agressão com faca ao namorado”.
2. O título é precedido da seguinte frase: “Rosa Villa venceu o álcool e as drogas...mas a decadência fê-la desaparecer dos ecrãs”.
3. Após o título consta o texto “Depois do divórcio de Jorge Estreia, em 2008, a atriz desorientou-se e afogou as mágoas nos vícios. Os vizinhos da altura testemunham cenas de violência, mas o descalabro aconteceu quando deu uma facada ao então namorado, Daniel Ramos. Hoje, está aparentemente recuperada, mas sem trabalho na representação...”
4. A reportagem começa por afirmar que “a história remonta a meados de 2008, quando o ator e encenador Jorge Estreia, que se casara com Rosa Villa em 1994,

saiu de casa, levando Rafaela, a filha de ambos, então com nove anos. Aí, a atriz perdeu-se nos vícios: álcool, drogas, homens e violência com arma branca... a decadência levou-a a um internamento, tendo desaparecido da cena artística, desde que nesse ano gravou Rebelde Way, também para a SIC.”

5. No parágrafo seguinte, é referida a morada da casa onde vivia Rosa Villa, e as declarações de um vizinho, que pediu anonimato, afirmando que, enquanto Rosa Villa viveu com Jorge Estreia, “o dinheiro chegava sempre, mas depois... é que ela começou a meter aí os amigos e a deixar de pagar a renda.”
6. De seguida, são transcritas várias declarações da vizinha de cima, Maria, que afirma que “ela metia aí homens dentro, eram pretos, brancos, tudo o que aparecesse e, depois, também vinham para aí os amigos da droga”, e que Rosa Villa “se enfiava aqui em frente, no Centro de Santa Engrácia, e aquilo era cerveja, vinho, whisky...o que calhava. Depois, vinha para a rua e batia, punha-se aí aos gritos.”
7. Também são referidas as declarações Lucinda, a antiga senhoria de Rosa Villa: “Enquanto o pai da filha aí morou com ela, correu tudo muito bem, mas depois ela aí adiando, adiando e ainda foram uns bons cinco meses de renda, a €500, que me ficou a dever, mas já lá vai. Não vou recuperar nada.”
8. Na segunda parte da reportagem, fala-se da mudança de Rosa Villa para outro prédio, no qual viveu com um namorado, Daniel Ramos. A vizinha, Maria, declara que “ela, quando foi viver para a casa aí da frente, arranjou um homem para viver com ela, que lhe dava nas orelhas”.
9. Por sua vez, Marquito, empregado no Centro de Santa Engrácia, afirma que “a Rosa vinha muito aqui, mas ele (n.r.: Daniel) não. Ele não dava muito nas vistas, só quando havia aquelas zangas dentro de casa. A Polícia veio aí várias vezes. Era um rapaz encorpado e as discussões deles eram muitas vezes derivadas ao álcool. Ela vinha cá praticamente todos os dias e passava muito tempo a beber.”
10. A reportagem continua relatando que “foi numa dessas discussões que a atriz se desorientou e deu uma facada ao namorado, como conta uma fonte anónima ‘Ela andava violenta e um dia passou-se e deu uma facada ao Daniel’, versão

corroborada por Rui, o senhorio daquela casa, que, no entanto, desvaloriza a agressão e atribui as culpas a ele: ‘Lembro-me bem dessa história. Sim, é verdade, mas não foi uma facada, foi só um golpezinho e foi porque ele lhe tinha batido antes’.”

11. Confrontado com a história, Daniel Ramos não desmente os relatos, mas considera que pertencem ao passado, do qual não vale a pena falar.
12. A peça refere que “após este episódio, Rosa Villa desapareceu da zona de Santa Apolónia e, segundo os vizinhos, esteve internada.”
13. A revista esteve ainda na Lapa, onde a atriz residia na altura em que o artigo foi publicado, e “ao que apurou, Rosa fez bom proveito do internamento, uma vez que a vizinhança atual não tem qualquer conhecimento do passado de vícios da atriz, tão-pouco razões de queixa sobre o seu comportamento. Rosa é descrita pela maioria como ‘uma pessoa pacata, cuja filha costuma brincar no pátio da residência com os amiguinhos’.”
14. A reportagem termina afirmando que “quanto ao trabalho, ninguém sabe ao certo o que a Rosa faz, mas a verdade é que permanece afastada dos palcos e da televisão há mais de dois anos. Confrontada pela TV 7 Dias sobre o ‘desaparecimento’ e a relação com os vícios, mostrou-se irritada: ‘Não tenho nada a dizer, nada a comentar. Terminou por aqui a conversa e agradeço que não me incomode mais’.”
15. O artigo inclui uma caixa de texto intitulada “Vasto currículo profissional”, na qual se elencam alguns dos trabalhos de Rosa Villa na área da representação, em particular, na televisão.
16. A peça tem ainda a seguinte chamada de atenção na primeira página: “Rosa Villa, Atriz em Desgraça, Álcool, drogas e facada ao namorado”, acompanhada de uma fotografia de Rosa Villa.

IV. Argumentação da Queixosa

17. A Queixosa solicita a intervenção da ERC, alegando que na reportagem em apreço são referenciados vários assuntos da sua vida privada, sem a sua autorização, o que configura uma violação à sua vida privada e ao seu bom-nome.

V. Defesa da Denunciada

18. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Denunciada esclareceu que:
- a) A peça em causa contém as citações das fontes contactadas pela TV 7 Dias, fontes que foram consideradas fidedignas, até porque a história foi corroborada por várias pessoas diferentes, vizinhança da Queixosa;
 - b) Para além disso, a Queixosa foi contactada três vezes pela TV 7 Dias para contar a sua verdade sobre os factos relatados na edição n.º 1250, sendo que, na primeira, disponibilizou-se a encontrar-se com a jornalista Susana Meireles, na segunda (no dia seguinte) recusou-se a falar e desmarcou o encontro; e na terceira, véspera de saída da revista (já impressa na gráfica) ameaçou, aí sim, caso fosse publicado o artigo em questão;
 - c) A Queixosa é uma atriz conhecida, pertencendo à classe comumente designada por “figuras públicas”, o que torna a sua conduta e os vícios em que incorre do interesse público, até porque os jovens tomam este tipo de pessoas como exemplo, sendo o tema abordado – álcool e drogas – um problema atual que deve ser abordado pela imprensa, para alertar os jovens para este flagelo;
 - d) Acresce que, em circunstância alguma a visada Rosa Villa quis repor a sua verdade, utilizando o direito de resposta – pelo contrário, recusou-se a falar, dispensando o contraditório e jamais enviou o que quer que fosse para a revista, mesmo depois da publicação do artigo;
 - e) Assim, nega que a peça em apreço viole os direitos ao bom nome e reserva da intimidade da vida privada da Queixosa.

VI. Outras Diligências

19. Dada a natureza da queixa apresentada, estando em causa a eventual violação de direitos fundamentais, a ERC tentou promover, ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, uma audiência de conciliação entre a Queixosa e a Denunciada.
20. Após terem sido marcadas várias datas (26 de julho, 8 de setembro, 22 de setembro e 30 de novembro), as quais foram sucessivamente adiadas a pedido das partes, foi enviado em 28 de dezembro de 2011 um ofício à Queixosa para que informasse a ERC se ainda pretendia a realização da audiência de conciliação, advertindo-a de que, no caso de não responder, o processo seguiria os seus trâmites. Também foi deixada uma mensagem de voz no telemóvel da Queixosa. Contudo, o ofício foi devolvido e a Queixosa não entrou em contacto com a ERC.

VII. Análise e Fundamentação

21. Como ponto inicial para a apreciação do presente caso, cabe salientar que a Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão e, em particular, a liberdade de informação (cfr. artigos 37.º e 38.º).
22. Também os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, proclamam a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado.
23. A liberdade de imprensa apenas pode ser limitada de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática, como resulta do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
24. No mesmo sentido, a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que constitui dever fundamental dos jornalistas preservar, salvo razões

de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

25. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil dispõe que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. O n.º 2 do mesmo preceito legal esclarece que a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.
26. Estas normas refletem a preocupação da lei em conciliar o exercício da liberdade de expressão com os direitos ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrados no n.º 1 do artigo 26.º da CRP.
27. A Queixosa considera que a reportagem em apreço violou os direitos à reserva da intimidade da vida privada e ao bom-nome que a Constituição lhe confere.
28. Por sua vez, a Denunciada alega que a Queixosa é uma figura pública, o que torna a sua conduta e os vícios em que incorre do interesse público, e que o seu caso pode servir de exemplo para os jovens.
29. Assim, cumpre apreciar em que medida o direito à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa foi violado, e se existe interesse público que justifique essa intrusão na vida pessoal da Queixosa.
30. O direito à reserva da intimidade da vida privada foi-se consolidando “enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem estar físico e psicológico. Este consiste na possibilidade de a pessoa controlar, tanto quanto possível, o grau de contacto físico e a massa de informações sobre si mesma a que os outros podem ter acesso. Isto, no pressuposto de que os indivíduos se relacionam uns com os outros numa base de privacidade e confiança (Jónatas Machado, Boletim da Faculdade de Direito, *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora (2002), 793).
31. “A doutrina tem densificado a ideia de privacidade com a conhecida teoria das *esferas de proteção*, que distingue, na sua formulação mais comum, a par da *esfera da publicidade*, entre uma *esfera pessoal*, compreendendo as relações que o sujeito

estabelece com o meio social envolvente (v.g. profissão, lazer, etc.), uma *esfera privada*, relativa à trajetória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afetiva e relacional (v.g. factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos) e uma *esfera íntima*, a que se subsumem os aspetos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções, da existência biopsíquica, da sexualidade (v.g. oração, doenças, hábitos íntimos ou de higiene, orientação sexual, comportamentos sexuais, etc.). Subjacente a esta doutrina de *círculos concêntricos* (...), está o pressuposto de que o grau de proteção do direito individual varia consoante a conduta expressiva em causa atinja o sujeito numa ou noutra dessas esferas, diminuindo de intensidade à medida que a mesma se aproxima da *esfera de publicidade*.” (Jónatas Machado, Boletim da Faculdade de Direito, *ob. cit.*, Coimbra Editora (2002), 795-796).

32. Analisando o conteúdo dos factos relatados na peça em causa, verifica-se que os mesmos pertencem indubitavelmente à esfera íntima da vida da Queixosa, pois prendem-se com a sua saúde física e psicológica, o eventual consumo de álcool e drogas, a vivência de uma relação amorosa conturbada e até a imputação de um comportamento violento à Queixosa (a mencionada facada ao namorado).
33. Resta ponderar se existe um interesse público que justifique a divulgação de informações relativas à intimidade da Queixosa. Com efeito, “embora a lesão da dimensão íntima da vida pessoal deva ser acompanhada, *prima facie*, de uma fortíssima presunção de violação de um bem jurídico constitucionalmente protegido, a mesma poderá ser ilidida mediante um adequado processo de ponderação proporcional com os demais interesses particulares e públicos em presença” (Jónatas Machado, *ob. cit.*, Coimbra Editora (2002), 799).
34. A Denunciada defende que a vida íntima da Queixosa é do interesse público por se tratar de uma figura pública.
35. É um facto que a linha que separa a esfera da privacidade e da intimidade da esfera pública apresenta contornos mais permeáveis quando os protagonistas das notícias são figuras públicas do que quando se trata de informação sobre o cidadão comum e anónimo. Nesta ótica, determinados direitos fundamentais, entre os quais o direito à

imagem, à privacidade e intimidade, poderão sofrer uma certa compressão quando o interesse público o justifique (Deliberação 13/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de junho de 2009).

36. Contudo, não é pelo mero facto de alguém ser figura pública que todos os eventos da sua vida privada revestem interesse público, como defende a Denunciada. Na verdade, “o facto de determinadas informações sobre a vida privada dos cidadãos suscitarem o *interesse do público*, em termos fácticos, não significa que a sua divulgação seja de *interesse público*, em termos normativos (Jónatas Machado, *ob. cit.*, Coimbra Editora (2002), 793).
37. É necessário ter em conta que “o exercício de uma atividade informativa constitui um *maius* em relação à mera expressão e divulgação do pensamento – também constitucionalmente reconhecida enquanto liberdade fundamental, pelo artigo 37.º, n.º 1, da CRP. A liberdade de expressão vale por si mesma, enquanto emanção fundamental da ideia de dignidade humana que preside ao Estado de Direito Democrático (artigo 1.º da CRP). A liberdade de informação, muito embora comungando desse mesmo referencial axiológico, encontra-se funcionalizada à plena realização de outros direitos e valores fundamentais. Assim, conforme sustenta Vítor Gentili, o direito à informação é ‘o direito àquelas informações que são necessárias e imprescindíveis para a vida numa sociedade de massas, aí incluindo o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais’ (*apud* Maria Benetti Machado/ Fabiane Moreira, *Jornalismo e informação de interesse público*, in *Revista Famecos*, Porto Alegre, agosto 2005, n.º 27, p. 118). Conforme bem advertem diversos autores (cfr., designadamente, Fernando Cascais, *Dicionário de Jornalismo – As Palavras dos Media*, Lisboa, 2001, p. 116), a noção de interesse público (importância) não deve confundir-se com interesse (curiosidade) do público” (Deliberação 13/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 3 de junho de 2009).
38. Ora, os eventuais problemas de alcoolismo da Queixosa, assim como os aspetos íntimos das suas relações amorosas não são, de todo, indispensáveis para o exercício pleno da cidadania por parte dos leitores. Trata-se de mera curiosidade do

público, misturada com um certo sentimento de deleite na desgraça alheia. A lei não tutela a exploração voyeurista e comercial da vida íntima das figuras públicas.

39. Relativamente à invocação de uma função de exemplo para os jovens, não se descortina na reportagem em apreço qualquer intuito pedagógico no sentido de alertar as crianças e adolescentes para as consequências do consumo excessivo de álcool. Para além disso, há várias formas de apelar aos efeitos do alcoolismo e do consumo de drogas sem ter de devassar a vida íntima de figuras conhecidas, que ficam assim indelevelmente ligadas a esse estigma. O princípio da dignidade da pessoa humana vigente no nosso ordenamento jurídico não consente a instrumentalização de um indivíduo para prosseguir interesses coletivos pedagógicos.
40. Resta acrescentar que a questão da veracidade dos factos narrados é irrelevante quando se verifica uma violação ilegítima da reserva da intimidade da vida privada. Por conseguinte, não é a alegada credibilidade das fontes, nem o facto de a revista ter dado oportunidade à Queixosa de exercer o contraditório, que lhe permite a publicitação de informações relativas à vida íntima da Queixosa quando não existe um interesse público a justificar tal divulgação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Rosa Maria Villa de Moura contra a revista “TV 7 Dias”, devido à publicação de uma notícia com o título “Agressão com faca ao namorado”, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Considerar procedente a queixa apresentada por violação da reserva da intimidade da vida privada, e instar a revista TV 7 Dias a respeitar a integral observância das normas ético-legais aplicáveis na matéria.

É devido o pagamento de encargos administrativos pela revista “TV 7 Dias”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 31 de janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes